



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 23 de março de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.237

Recurso nº: 75.401 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992

Recorrente: CALÇADOS TABITA LTDA

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

MEDIDA JUDICIAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Havendo medida judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de lançamento de ofício, o processo administrativo fiscal terá sua tramitação normal, exceto quanto aos procedimentos fiscais que visem à cobrança do crédito constituído.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O poder vinculado é inerente à Administração Pública e como tal não permite ao agente público o descumprimento da legislação em vigor, mesmo sob manto de inconstitucionalidade, que não lhe cabe arguir.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS TABITA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar arguida pelo Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa de que havendo depósito judicial não deve ser formalizado o lançamento, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994

v.v.

CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita e Gilberto Congro Bastos. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.111/92-98

RECURSO Nº: 75.401

ACORDÃO Nº: 105-8.237

RECORRENTE: CALÇADOS TABITA LTDA

RELATÓRIO

CALÇADOS TABITA LTDA, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), recorre a este Colegiado em recurso voluntário de fls. 26.

Trata-se de exigência das parcelas de antecipação da contribuição social dos meses de setembro a dezembro de 1991 não recolhidas pela contribuinte, acrescida de multa e juros.

A decisão monocrática está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O contribuinte, uma vez preenchidas as condições previstas em lei, está obrigado a efetuar as antecipações da Contribuição social.

A alegação de inconstitucionalidade da legislação não pode ser apreciada na esfera administrativa (PN CST 329/70).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

No recurso apresentado, a contribuinte se reporta integralmente às razões expendidas na impugnação.

Em sua defesa, a recorrente apresenta os argumentos a

Acórdão nº 105-8.237

seguir resumidos:

a) A contribuição social é inconstitucional, porque não foi instituída por lei complementar;

b) A referida contribuição tem o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo do imposto de renda, tendo também natureza de imposto, sem destinação específica à seguridade social;

c) O crédito tributário apurado é ineficaz, porque sua exigibilidade se encontra suspensa devido ao depósito de seu montante integral, de conformidade com o disposto no art. 151 do CTN;

d) O citado depósito decorre de mandado de segurança perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre.

Desenvolve os dois primeiros argumentos, a inconstitucionalidade e as características de imposto da contribuição social, citando doutrinadores e decisões do Tribunal Regional Federal que fortalecem sua linha de defesa.

Em relação ao mandado de segurança, o documento de fls. 20 endereçado ao julgador singular, informa do indeferimento da liminar requerida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

Acórdão nº 105-8.237

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente concentra grande parte da sua defesa na alegada inconstitucionalidade da contribuição social. Entretanto, apesar da doutrina e decisões de tribunais trazidas aos autos, é mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que os órgãos da Administração Pública, no exercício de suas atividades, não podem se desgarrar dos preceitos legais em vigor.

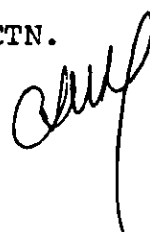
É válido destacar os ensinamentos do grande mestre Hely Lopes Meirelles contidos em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, páginas 89 e 96, respectivamente:

"Nos Estados de Direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas."

"O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requer o interessado."

Portanto, nada há a ser apreciado neste voto sobre a tese defendida pela contribuinte.

Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado, em razão do mandado de segurança impetrado pela recorrente, aprecia-se inicialmente o disposto no art. 151 do CTN.



Acórdão nº 105-8.237

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tribu
tário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança." (grifei)

Ao se examinar o preceito legal citado, verifica-se que a concessão de medida liminar em mandado de segurança, como o depósito em dinheiro do montante do crédito tributário, suspendem a sua exigibilidade, isto é, a cobrança, ficando a autoridade fiscal impedida de constranger o sujeito passivo a satisfazer a obrigação tributária pelo pagamento, até que haja a sentença judicial.

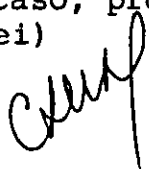
Por outro lado, o crédito tributário é constituído pelo lançamento, de acordo com as modalidades previstas no CTN. Logo, para haver a suspensão de cobrança de determinado crédito, é necessário que haja a sua formalização pelo lançamento.

No caso em tela, a contribuinte estava obrigada pela legislação vigente a antecipar as parcelas de contribuição social. Não o fez, e foi feito o lançamento de ofício, conforme auto de infração de fls. 03/05.

E nenhuma outra alternativa restava à autoridade fiscal, pois conforme determina o art. 142 do CTN em seu parágrafo único, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional" (grifei).

Já o caput do citado artigo dispõe:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (grifei)



Acórdão nº 105-8.237

Vê-se, portanto, que o lançamento efetuado guarda conformidade com as normas legais tributárias, não podendo ser apontado como ineficaz.

Em perfeita comunhão com os dispositivos legais aqui destacados, está o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, que dispõe:

Art. 62 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não se rá instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios." (grifei)

Assim, se verifica que, suspensa a cobrança, isto é, a exigibilidade do crédito constituído, fica o órgão tributário inerte para implementar quaisquer procedimentos fiscais que visem a cobrança que foi suspensa. Mas o mesmo diploma legal, no parágrafo único, dispõe sobre o prosseguimento normal do processo fiscal, excepcionalizando apenas quanto aos atos executórios.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, retornando o processo fiscal à repartição preparadora, para aguardar o proferimento da sentença judicial.

Brasília (DF), 23 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA